



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2013

Acrescenta art. 42-A à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para disciplinar a franquia de bagagem no transporte interestadual e internacional de passageiros.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TENENTE LÚCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Senador Rodrigo Rollemberg, versa sobre a inclusão de dispositivo na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para disciplinar a franquia de bagagem no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

O texto prevê as condições para o embarque gratuito de bagagem no bagageiro e de volume no porta-embrulhos, especificando peso, volume e dimensões máximas do material a ser transportado, bem como o preço cobrado pelo prestador do serviço de transporte em caso de excesso das condições máximas previstas. A proposição estabelece, ainda, que fica dispensada a



apresentação de respectivas notas fiscais como condição para o embarque das mercadorias.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição, que tramita em caráter conclusivo. O projeto de lei já foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que se manifestou pela aprovação da matéria. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, pretende disciplinar a franquia de bagagem no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, ao estabelecer as condições para o embarque gratuito de bagagem no bagageiro e de volume no porta-embrulhos dos ônibus.

Não obstante a matéria já estar regulamentada pelo art. 70 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, consideramos louvável a intenção do autor de propor a inclusão dos limites máximos de peso, volume e dimensões das mercadorias a serem transportadas nos ônibus no texto legal, evidenciando a preocupação em tratar a questão da franquia de bagagem por meio de lei. Com a medida, o usuário passará a contar com mais um instrumento para fazer valer seus direitos e garantir o transporte de bagagens e mercadorias sem quaisquer aborrecimentos e embates com as empresas prestadoras do serviço.

Além disso, o projeto de lei em análise alcança o caso do transporte das bicicletas como bagagem. É sabido que ocorre o descumprimento por parte dos operadores de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros com relação aos dispositivos do Decreto nº 2.521/1998, quando se trata desse tipo de mercadoria, sobretudo em razão da dimensão dos volumes a



serem transportados. Não raras vezes os usuários ciclistas enfrentam dificuldades para embarcar suas bicicletas, ainda que desmontadas e embaladas. Há relatos, inclusive, de tentativas de extorsão por parte de funcionários de algumas empresas de transporte perante passageiros que tentam embarcar a bicicleta, cuja embalagem excede os limites previstos no regulamento.

Por outro lado, também há relatos de passageiros que não tiveram dificuldade alguma para embarcar suas bicicletas, ainda que as dimensões da embalagem estivessem em desacordo com os limites regulamentares. Fica, assim, evidente a discricionariedade por parte do funcionário da empresa que ora permite, ora não permite o embarque desse tipo de bagagem no ônibus, gerando total insegurança ao passageiro.

Desta feita, o autor propõe que o limite da maior dimensão da bagagem aumente de um metro, previsto no inciso I do art. 70 do Decreto nº 2.521, de 1998, para um metro e trinta centímetros, de modo a permitir que as bicicletas possam ser transportadas no bagageiro dos ônibus, uma vez que o comprimento da embalagem da grande maioria dos modelos de bicicleta ultrapassa um metro e vinte centímetros.

O autor propõe, ainda, que o peso máximo da bagagem a ser transportada no bagageiro seja de trinta quilogramas, tal qual está previsto no referido Decreto. Neste aspecto, concordamos com o autor.

No entanto, a proposta do autor prevê que o volume da bagagem aumente de trezentos decímetros cúbicos, previsto no regulamento, para trezentos e cinquenta decímetros cúbicos. Já com relação a esse ponto, discordamos do Ilustre Senador, pois entendemos que o aumento desse limite poderá demandar a necessidade de ajustes e modificações na estrutura e nas dimensões dos bagageiros dos veículos, que já vêm sendo fabricados para atender à medida prevista no dispositivo regulamentar.

Ademais, considerando as dimensões médias das embalagens da maioria dos modelos de bicicletas existentes no mercado, verifica-se que os respectivos volumes não excedem os trezentos decímetros cúbicos já previstos atualmente. Logo, não vislumbramos a necessidade de alterar o limite de volume da bagagem, a fim de não demandar alterações nas dimensões dos bagageiros dos ônibus, mas apenas aumentar o limite da maior dimensão da bagagem para um metro e trinta centímetros, desde que o volume seja inferior a trezentos decímetros cúbicos.



Por fim, além da questão da garantia do direito do consumidor, já devidamente abordada no parecer da CDC e que conta com nosso apoio, importa destacar que a proposição em apreço promoverá condições para que o usuário do transporte rodoviário interestadual e internacional carregue consigo seu meio de transporte, ou seja, sua bicicleta. Assim, esse usuário poderá contribuir para a melhoria da mobilidade urbana no local de destino da viagem, dispensando o uso de automóveis, descongestionando o trânsito e, ainda, colaborando com o meio ambiente.

Assim, por entendermos que a medida proposta proporcionará melhor qualidade na prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conferindo maior satisfação ao usuário e, ainda, contribuindo para a mobilidade urbana, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 5.251, de 2013, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2013

Acrescenta art. 42-A à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para disciplinar a franquia de bagagem no transporte interestadual e internacional de passageiros.

EMENDA

Substitua-se, no art. 1º do projeto, na redação proposta para o inciso I do art. 42-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o trecho “350 (trezentos e cinquenta) decímetros cúbicos” pelo trecho “300 (trezentos) decímetros cúbicos”.

Sala da Comissão, em de de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Tenente Lúcio

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator